

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 634/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 70/2020 - DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - IEES, OS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS - HUS E OS INSTITUTOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PÚBLICOS - ICTS DO ESTADO DO PARANÁ E SUAS FUNDAÇÕES DE APOIO.

PROTOCOLO Nº 5853/2020

PROJETO DE LEI

Nº 034/2020

Dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior – IEES, os Hospitais Universitários – HUs e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos – ICTs do Estado do Paraná e suas Fundações de Apoio.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei normatiza as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), os Hospitais Universitários (HUs) e os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos (ICTs) com as Fundações de Apoio, constituídas na forma da Lei.

§ 1º Subordinam-se às normas desta Lei:

I - as Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná (IEES);

II - os Hospitais Universitários (HUs);

III - os Institutos de Ciência e Tecnologia públicos (ICTs); e

IV - as Fundações de Apoio criadas na forma da Lei.

§ 2º As Fundações de Apoio serão credenciadas pelas respectivas IEES e ICTs e registradas junto à Superintendência Geral de Ciência Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

Art. 2º As Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), os HUs e ICTs poderão celebrar contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, dispensado o processo licitatório, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos.

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das entidades apoiadas, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional.

§ 2º A atuação das Fundações de Apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação, gestão hospitalar e de saúde, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão e ao ensino.

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IEES e demais ICTs às Fundações de Apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º No caso do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), na condição de ICT, o convênio ou contrato com a Fundação de Apoio, de que trata o caput deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos de suas competências, aplicando-se a esses projetos o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 5º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IEES e demais ICTs com as Fundações de Apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do objeto contratado.

§ 6º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º deste artigo integrarão o patrimônio das IEES, HUs e ICTs.

§ 7º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criadas com a participação das IEES ou ICTs públicas poderão utilizar Fundação de Apoio a elas vinculadas ou com a qual tenham acordo.

§ 8º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput deste artigo e das atividades e dos projetos, no âmbito da Lei nº 17.314 de 24 de setembro de 2012, que prevejam apoio financeiro, material ou tecnológico do Estado, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as Fundações de Apoio.

§ 9º Os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) constituídos no âmbito das IEES e nos demais ICTs poderão assumir a forma de Fundações de Apoio de que trata esta Lei.

§ 10. A Fundação Araucária, o Fundo Paraná, o Sistema Estadual de Parques Tecnológicos do Paraná (SEPARTEC) e outras agências oficiais de fomento, Secretarias de Estado, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XI do art. 34 da

Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive para a gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 2º desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 3º As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com a finalidade de dar apoio às IEES, HUs e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 2º desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

§ 1º A celebração de convênios entre as IEES, HUs ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, referida no art. 2º desta Lei, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo Estadual, não se aplicando nesses casos a legislação federal e estadual que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.

§ 2º Os convênios de que trata o § 1º deste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º As relações entre as IEES, HUs ou os ICTs e suas Fundações de Apoio deverão observar os seguintes objetivos:

I – promoção de atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão hospitalar e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico como estratégias para o desenvolvimento humano, econômico e social;

II – promoção da cooperação e interação entre entes públicos e privados;

III – estímulo à atividade de inovação nas IEES, HUs, ICTs e nas empresas, inclusive para a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques tecnológicos no Estado;

IV – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

V – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das IEES, HUs e ICTs;

VI – atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VII – simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação, gestão hospitalar e saúde pública.

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos projetos e programas desenvolvidos entre as Fundações de Apoio e as IEES, os HUs e ICTs pertinentes à:

I – apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II – promoção do desenvolvimento institucional;

III – suporte a atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES, HUs e ICTs, especialmente obras laboratoriais e aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica, extensão e ensino;

IV – promoção e realização de testes seletivos, concursos, cursos e eventos;

V – apoio à descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI – fortalecimento das capacidades operacionais, científicas, tecnológicas e administrativas das IEES, HUs e ICTs do Paraná;

VII – simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ensino, pesquisa, extensão, ciência, tecnologia e inovação;

VIII – prestação de serviços compatíveis com o desenvolvimento da missão institucional das IEES, HUs e ICTs conforme legislação vigente;

IX – atuação como licenciado de marcas e produtos institucionais das IEES, HUs e ICTs;

X – gestão de unidades geradoras de bens e serviços como editoras, espaços culturais e fazendas experimentais, entre outras, ligadas ao ensino, pesquisa e extensão;

XI – gestão dos Hospitais Universitários, clínicas e congêneres, prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade e à formação de pessoas no campo da saúde pública, implementando sistema de gestão que possibilite a geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

XII – administração de unidades hospitalares, bem como prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

XIII – prestação às IEES, HUs e ICTs, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seus estatutos sociais;

XIV – apoio à execução de planos de ensino, pesquisa e extensão das IEES, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional, uniprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

XV – apoio à execução de planos de ensino, pesquisa e extensão na implementação das residências técnicas;

XVI – prestação de serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários estaduais;

XVII – exercício de outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

CAPÍTULO II **DAS FUNDAÇÕES DE APOIO**

Art. 6º As Fundações de Apoio às IEES, HUs e aos ICTs deverão ser instituídas na forma da Lei, com estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e sujeitas, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II – à legislação trabalhista;

III – ao prévio credenciamento junto às IEES; e

IV - ao registro junto à SETI.

§ 1º O credenciamento será realizado pela IEES ou ICTs conforme normas próprias.

§ 2º O registro será realizado uma única vez, diante do atendimento dos requisitos indicados em Portaria da SETI.

§ 3º Anualmente serão apresentados relatórios e documentos para fins de fiscalização interna pelas IEES, HUs e ICTs, das atividades das Fundações, com requisitos e forma de avaliação definidos pelos Conselhos Superiores das entidades.

§ 4º Os relatórios anuais, referidos no §3º deste artigo, deverão conter informações suficientes para a averiguação da regularidade da Fundação de Apoio – obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias – e regularidade da execução dos contratos, acordos de parceria e convênios.

Art. 7º Na execução de contratos, acordos de parceria e convênios que envolvam recursos provenientes do poder público, as Fundações de Apoio adotarão as normas estaduais de aquisições e contratações de obras e serviços ou a exigida pela agência de fomento respectiva, ou, na sua ausência, deverá ser atendido ao estabelecido em norma federal.

Art. 8º As Fundações de Apoio, na forma regulada pelas IEES, HUs e ICTs, poderão captar, receber e manter diretamente os recursos financeiros necessários à formação, execução e continuidade dos programas e projetos de ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional, gestão hospitalar, serviços de saúde e inovação.

Art. 9º A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos gerenciados pelas Fundações de Apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As Fundações de Apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IEES, HUs e ICTs.

Art. 10. Serão divulgados na íntegra, em sítio mantido pela Fundação de Apoio e também no sítio da IEES, HUs e ICTs, em página dedicada à transparência, em seção própria, na rede mundial de computadores – internet:

I – os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com as IEES, HUs e ICTs e agências de fomento, públicas ou privadas;

II – anualmente, os relatórios de execução dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, indicando os valores executados, as atividades, as obras e serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III – trimestralmente, a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza;

IV – trimestralmente, a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas; e

V – as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com as IEES, HUs e ICTs e as agências oficiais de fomento.

Art. 11. Fica vedado às IEES, HUs e ICTs o pagamento de débitos contraídos pelas Fundações de Apoio contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por elas contratados, inclusive na utilização de pessoal da instituição.

Art. 12. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil à finalidade a que se destina a Fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra Fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 13. As Fundações de Apoio ficam autorizadas a atuar de forma consorciada para apoiar Planos de Desenvolvimento Institucional das IEES, seus HUs e os ICTs, desde que anuído pelos Conselhos Superiores, nos termos desta Lei.

Art. 14. As Fundações de Apoio podem ser qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA**

Art. 15. As Fundações de Apoio, uma vez credenciadas, poderão se relacionar com as IEES, HUs e ICTs, conforme normas internas próprias aprovadas pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, por meio de contratos, acordos de parceria, convênios, acordos de cooperação ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

§ 1º É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico e prazo indeterminado.

§ 2º Entende-se por contrato, todo e qualquer ajuste entre IEES, HUs ou ICTs e suas Fundações de Apoio em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas visando à execução do plano de trabalho aprovado pela entidade apoiada.

§ 3º Entende-se por convênio, o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

§ 4º Entende-se por acordo de cooperação e ajustes individualizados, o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 16. Quando as Fundações de Apoio forem qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637 de 1998, o instrumento firmado será o contrato de gestão.

Art. 17. Os projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados;

III - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas Fundações de Apoio, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as IEES, HUs e ICTs, visando ao melhor aproveitamento dos recursos a elas destinados;

IV - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, de acordo com o plano de aplicação de cada projeto;

V - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, serão identificados por seus registros funcionais e informados os valores das bolsas concedidas;

VI - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.

§ 1º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados competentes da instituição apoiada, segundo as regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais.

§ 2º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 3º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



§ 4º A participação de docentes, agentes universitários e corpo técnico nos projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio deve atender a legislação prevista para a instituição apoiada.

§ 5º A instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio, observadas as disposições do Decreto Federal nº 7.203, de 4 de junho de 2010.

§ 6º É vedada a realização de projetos para prestação de serviço por prazo indeterminado.

Art. 18. As remunerações cabíveis às Fundações de Apoio pela gestão das parcerias e acordos celebrados deverão ser estipuladas em resolução específica das IEES, HUs e ICTs, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor dos recursos privados geridos.

§ 1º A gestão de recursos públicos seguirá as regras do instrumento específico de transparência quanto ao edital, convênio e rubrica.

§ 2º Nos casos em que a Fundação gerir recursos arrecadados em serviços prestados pelas IEES, HUs, e ICTs, a forma de remuneração será a disciplinada pelos Conselhos Superiores, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor gerido.

Art. 19. Os instrumentos jurídicos referentes a acordos envolvendo atividade de inovação e incubação de empresas possuirão cláusulas específicas, previstas na legislação pertinente, sobre processos de inovação, titularidade de patente, manutenção de patente, pagamento de *royalties*, e outros.

CAPÍTULO IV

DAS BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 20. As Fundações de Apoio poderão conceder e administrar bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, na forma de regulamentação específica editada por seus conselhos superiores.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação e não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador e não integra base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 3º É vedada a utilização das Fundações de Apoio para a contratação de docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender necessidades de caráter permanente das contratantes.

§ 4º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 5º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 6º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 7º A instituição apoiada poderá fixar, na normatização própria, limite inferior ao referido no § 6º deste artigo.

Art. 21. No caso de prestação de serviços, autorizado em lei e aprovada pelo representante máximo das IEES, HUs e ICTs; o servidor, o militar ou o empregado público envolvido poderá receber retribuição pecuniária diretamente da Fundação de Apoio, sob a forma de verba variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor da retribuição pecuniária de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como, a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

§ 2º A retribuição pecuniária de que trata este artigo configura-se, para os fins da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, ganho eventual.

Art. 22. As IEES, HUs e ICTs deverão disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para a participação remunerada de servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 23. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. 24. As IEES, HUs e os ICTs deverão definir a quantidade de carga horária máxima a ser dedicada nos projetos por docentes, agentes universitários e corpo técnico, que deve ser esporádica e não prejudicar o cumprimento da jornada de trabalho, mantendo um registro sistematizado destas informações e publicação atualizada das mesmas no sítio próprio dedicado à transparência.

Parágrafo único. A participação esporádica é regulada pela Lei nº 19.594 de 12 de julho de 2018.

Art. 25. A bolsa de ensino não se presta à execução de atividades permanentes ou de rotina.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DAS IEES E ICTS NAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 26. É permitida a participação não remunerada pela Fundação de Apoio, de docentes, agentes universitários e corpo técnico das IEES, HUs e ICTs nos órgãos de direção deliberativos das Fundações, exceto os investidos em cargo de comissão ou função de confiança não eletivo.

§ 1º Os docentes, agentes universitários e corpo técnico das IEES, HUs e ICTs somente poderão participar das atividades nas Fundações de Apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho, exceto no caso de dirigente máximo da Fundação de Apoio.

§ 2º Os docentes, agentes universitários e corpo técnico aposentados das IEES, HUs e ICTs poderão compor os órgãos de direção das Fundações de Apoio, observadas as disposições dos seus estatutos.

§ 3º O agente universitário, o técnico e o docente, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de Fundações de Apoio, nos termos definidos pelo Conselho Superior das apoiadas, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação;

II - ocupar cargo de dirigente máximo de Fundações de Apoio, mediante deliberação do Conselho Superior da instituição apoiada.

§ 4º A atuação não remunerada na Fundação de Apoio, prestada nos termos do art. 26 desta Lei, não se configura como jornada extraordinária, não obrigando a Fundação de Apoio ou a instituição apoiada a remunerar eventual atuação do servidor da apoiada com o pagamento de horas extras ou serviço extraordinário.

Art. 27. Sem prejuízo da isenção ou imunidade prevista na legislação tributária vigente, as fundações de apoio às IEES, HUs e os ICTs poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição apoiada;

II - seja estatutário, desde que receba remuneração mensal inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Ao dirigente cedido com ônus para a origem é permitida a remuneração da diferença entre o vencimento recebido da apoiada e o valor estabelecido com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 2º A remuneração, proventos e vantagens de que trata este artigo, para qualquer pessoa que venha exercer atribuições ou funções na Fundação de Apoio, estão limitadas ao teto constitucional.

Art. 28. A remuneração dos dirigentes definida em estatuto deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, dos dirigentes da instituição apoiada;

II - dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da Fundação, com registro em ata e comunicação ao Ministério Público.

Art. 29. O disposto nos artigos 27 e 28 desta Lei não impede a remuneração da pessoa ocupante de função de direção executiva prevista em estatuto que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício com a apoiada, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho, sempre observado o estabelecido no inciso II e §1º do art. 27 desta Lei.

Art. 30. No âmbito dos contratos que envolvam os HUs e as unidades produtoras de bens e serviços, os docentes, agentes universitários e corpo técnico, desde que titulares de cargo efetivo em exercício nas apoiadas, poderão exercer atividades assistenciais e administrativas associada ao seu cargo.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores referidos no caput deste artigo os direitos e as vantagens a que façam jus legalmente.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Art. 31. Os recursos públicos, que são aqueles provenientes de convênio firmado com órgãos da administração pública ou correlatos, serão geridos conforme as disposições legais específicas.

Art. 32. As receitas dos projetos desenvolvidos pelas IEES, HUs e ICTs com a participação de suas Fundações de Apoio que sejam provenientes de entes privados, pessoas físicas ou jurídicas, são receitas privadas, e, desde que devidamente consignadas em plano de trabalho, podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio.

Art. 33. O saldo dos projetos realizados em parceria pelas IEES, HUs e ICTs e suas Fundações de Apoio a que se refere o art. 31 desta Lei deverão ser devolvidos às IEES em até noventa dias após seu encerramento, ou de acordo com o prazo previsto pelas instituições financiadoras.

Parágrafo único. Os Conselhos Superiores das apoiadas disciplinarão as hipóteses em que o saldo poderá permanecer em depósito em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio para ser utilizado em novos projetos ou ser revertido às apoiadas na forma de bens e serviços.

Art. 34. Os bens adquiridos na realização do projeto deverão ser doados às IEES, HUs e ICTs até o fim do prazo das atividades previstas, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 35. As Fundações de Apoio, nos termos da Lei Federal nº 13.800 de 04 de janeiro de 2019, poderão criar e manter fundos patrimoniais para incentivar doações privadas a projetos desenvolvidos nas IEES, HUs e ICTs que sejam de interesse público e de acordo com sua missão institucional, nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, gestão dos HUs e estímulo à inovação.

Art. 36. As Fundações de Apoio devidamente credenciadas, desde que haja disponibilidade e consentimento das apoiadas, poderão manter sua sede nas edificações e terrenos das IEES, ICTs e HUs, mediante Termo de Compromisso que estabeleça, entre outros: as condições de permissão de uso, a título precário, das dependências das mesmas, das áreas comuns, as facilidades e apoios oferecidos às Fundações de Apoio, bem como suas obrigações e direitos.

Art. 37. Aplica-se no que for pertinente o disposto na Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994; Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004; Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008; Lei nº 12.863 de 24 de setembro de 2013; Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016; Lei nº 13.800 de 04 de janeiro de 2019; Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007; Lei Estadual de Inovação nº 17.314 de 24 de setembro de 2012; Lei Estadual nº 19.594 de 12

de julho de 2018; Decreto n.º 7.203 de 04 de junho de 2010; Decreto n.º 7.423 de 31 de dezembro de 2010; Decreto 9.283 de 07 de fevereiro de 2018; e alterações posteriores.

Art. 38. As instituições apoiadas e as Fundações de Apoio deverão se adequar a esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7016.680.2997FundacoesdeApoioSETI..pdf.**

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/11/2020 14:07.

Inserido ao protocolo **16.680.299-7** por: **Carolina Puglia Freo** em: 16/11/2020 11:40.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
de58a9fdeb539ffd4f202534e767afd8.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em,

Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 16 NOV 2020

1º Secretário



MENSAGEM
Nº 70/2020

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe adequar as relações entre as Instituições de Ensino Superior (IEES), Hospitais Universitários (HUs) e Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos (ICTs) e suas Fundações de Apoio, diante da atualização legislativa ocorrida no âmbito federal, da pertinência de se regulamentar estas relações localmente e, em especial, pela constatação de que a ausência de legislação específica estadual tem acarretado dúvidas e, algumas vezes, prejuízos, por má compreensão do papel realizado pelas apoiadoras, em colaboração com o poder público.

A legislação federal tem ampliado as hipóteses de ações conjuntas entre as IEES ou ICTs e as suas Fundações de Apoio, dando ênfase nas ações de desenvolvimento de tecnologia e incubação de empresas. Todavia, na ausência de uma legislação estadual que discipline, de forma específica, a relação entre os entes públicos aqui referidos e suas fundações, denota-se a defasagem estadual em termos de ferramentas jurídicas para a realização dos fins propostos nas leis federais, ocasionando menos acesso aos recursos disponíveis para a realização dos objetivos institucionais e ampliação da sua inserção social pelas IEES, HUs e ICTs.

A proposta considerou a edição e atualização da Lei nº 8.958/1994; a Lei 10.973/2004; a Lei 12.863/2013; a Lei 13.243/2016; o Decreto n. 7.423, de 31 de dezembro de 2010; o Decreto n. 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 e o trâmite do Projeto de Lei Estadual de Inovação, sistematizando no âmbito estadual, as relações entre as IEES, HUs, ICTs e suas Fundações de Apoio a fim de melhor efetivar os princípios da Administração Pública, com destaque ao princípio da Eficiência.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.680.299-7

www.pr.gov.br

5853/20-DAR

Tem-se, portanto, que a intenção deste Projeto de Lei é contribuir para que as Instituições Estaduais de Ensino Superior, IEES e demais Instituições de Ciência e Tecnologia, ICTs possam atuar mais decisivamente e com maior assertividade na realização do propósito de transformar o Paraná no estado mais moderno e inovador do país.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5853/2020 – DAP, em 16/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 634/2020 – Mensagem nº 70/2020.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ☐ guarda similitude com _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- ☒ não possui similar nesta Casa.
- ☐ dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Francis Fontoura
Francis Fontoura
Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL**

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor LegislativoDocumento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 634/2020

Projeto de Lei nº. 634/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 70/2020

APROVADO

09/03/2021

Dispõe sobre as relações entre as Instituições De Ensino Superior - IEES, os Hospitais Universitários - HUS e os Institutos De Ciência E Tecnologia Públicos - ICTS do Estado do Paraná e suas Fundações de apoio.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 70/2020, tem por objetivo dispor sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior - IEES, os Hospitais Universitários - HUS e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos - ICTS do Estado do Paraná e suas Fundações de apoio, adequando a norma estadual ao que dispõe a Lei Federal nº 8958/1994, alterada pela Lei Federal nº 12863/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Assim, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração pública estadual, mediante o estabelecimento de procedimentos gerais.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, conforme exposição da Justificativa.

Vale destacar também que a proposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se em perfeita consonância com a norma federal que regula o tema, a saber a Lei nº 8958/1994, não extrapolando quaisquer de seus limites impostos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual, em 23/02/2021, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0311614** e o código



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 634/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 634/2020

Projeto de Lei nº. 634/2020 – Mensagem nº. 70/2020

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 634/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - IESS, OS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS - HUS E OS INSTITUTOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PÚBLICOS - ICTS DO ESTADO DO PARANÁ E SUAS FUNDAÇÕES DE APOIO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo adequar as relações entre as Instituições de Ensino Superior, Hospitais Universitários e Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos e suas Fundações de Apoio, diante da atualização legislativa ocorrida no âmbito federal.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei visa adequar as relações entre as Instituições de Ensino Superior, Hospitais Universitários e Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos e suas Fundações de Apoio, diante da atualização legislativa ocorrida no âmbito federal. Observou-se que na ausência de legislação específica estadual, acarretou-se dúvidas e algumas vezes prejuízo, por má compreensão.

A legislação federal tem ampliado as hipóteses de ações conjuntas entre as Instituições de Ensino Superior, Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos e suas fundações de apoio, dando ênfase nas ações de desenvolvimento de tecnologia e incubação de empresa. Na ausência de uma legislação estadual em termos de ferramentas jurídicas para a realização dos fins propostos nas leis federais, ocasionando menos acesso aos recursos disponíveis para a realização dos objetivos institucionais e ampliação da sua inserção social pelas IEES, HUS e ICTS.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Tributação verifica que a proposta em análise considerou as atualizações de algumas leis e decretos com o objetivo de melhorar e efetivar os Princípios da Administração Pública. Para que essas entidades possam atuar com mais clareza e transparência.

Pelo exposto, considerando a competência desta Comissão a matéria do projeto em tela não recusa, não diminui o orçamento do Estado não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, motivo pelo qual não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de março de 2021.



Dep. Nelson Justus

Presidente

Dep. Emerson Bacil

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 17/03/2021, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 18/03/2021, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.lcg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324832** e o código CRC **D6408B91**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

**REQUERIMENTO Nº 0324827/2021 - 0324827 - LIDGOVERNO**

Em 17 de março de 2021.

REQUERIMENTO Nº /2021**Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 634/2020.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 634/2020.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse público.

Curitiba, 17 de março de 2021.

HUSSEIN BAKRI**Deputado Estadual
Líder do Governo**

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

1614/21 - DAP



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324827** e o código CRC **2B4AFE58**.

04815-24.2021

0324827v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 634/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 1614/2021-DAP, **APROVADO** na Sessão Plenária do dia 17 de março de 2021.

Informo ainda que o projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 634/2020

Projeto de Lei nº 634/2020- Mensagem nº 70/2020

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 634/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE Dispõe sobre as relações entre as instituições de ensino superior – IEES, os Hospitais Universitários – HUS e os Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos – ICTS do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo adequar as relações entre as Instituições de Ensino Superior, Hospitais Universitários e Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos e suas Fundações de Apoio, diante da atualização legislativa ocorrida no âmbito federal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, em consonância ao disposto no artigo 60 do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 60. Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

IV- tratem de processos ou atos de inovação, em diversas formas, tais como inovação de produto, de serviço, em processo produtivo, de modelo de negócios, de tecnológica, logística, e em marketing.

O Projeto de Lei visa adequar as relações entre as Instituições de Ensino Superior, Hospitais Universitários e Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos e suas Fundações de Apoio, diante da atualização legislativa ocorrida no âmbito federal. Observou-se que na ausência de legislação específica estadual, acarretou-se dúvidas e algumas vezes prejuízo, por má compreensão.

A legislação federal tem ampliado as hipóteses de ações conjuntas entre as Instituições de Ensino Superior, Institutos de Ciência e Tecnologia Públicos e suas fundações de apoio, dando ênfase nas ações de desenvolvimento de tecnologia e incubação de empresa. Na ausência de uma legislação estadual em termos de ferramentas jurídicas para a realização dos fins propostos nas leis federais, ocasionando menos acesso aos recursos disponíveis para a realização dos objetivos institucionais e ampliação da sua inserção social pelas IEES, HUS e ICTS.

Diante do exposto, esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior verifica que a proposta em análise considerou as atualizações de algumas leis e decretos com o objetivo de melhorar e efetivar os Princípios da Administração Pública. Para que essas entidades possam atuar com mais clareza e transparência.

Pelo exposto, considerando a competência desta Comissão a matéria do projeto em tela não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão, motivo pelo qual não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Curitiba, 22 de março de 2021.

Dep. Evandro Araújo



Presidente**Dep. Emerson Bacil****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 23/03/2021, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0328381** e o código CRC **A4E2432F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 634/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, o parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Curitiba, 23 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo